



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar o crime de maus-tratos a animais quando praticado por agente público no exercício da função, especialmente com o uso de veículo oficial, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar o crime de maus-tratos a animais quando praticado por agente público no exercício da função, especialmente com o uso de veículo oficial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 1º-C. Se a conduta descrita no caput for praticada por agente público, no exercício da função ou em razão dela, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º-D. Incorre nas penas do § 1º-C o agente público que, sem justificativa legal ou operacional, utilizar veículo oficial, viatura, motocicleta, embarcação, aeronave, ou qualquer outro meio





institucional de mobilidade, para praticar a conduta descrita no caput, inclusive em deslocamentos funcionais, patrulhamento, operações, diligências ou atos correlatos.

§ 1º-E. Para os fins do § 1º-D, considera-se justificativa legal ou operacional, entre outras:

I – atendimento de emergência;

II – perseguição em flagrante delito;

III – prestação de socorro a pessoas;

IV – salvamento, resgate ou contenção de risco iminente;

V – cumprimento de ordem operacional formalmente estabelecida, respeitados os protocolos legais.

§ 1º-F. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente público:

I – deixar de prestar socorro imediato ao animal ferido ou de acionar prontamente serviço público competente, autoridade ambiental ou entidade habilitada;

II – evadir-se do local ou adotar conduta destinada a dificultar a identificação do fato;

III – agir com abuso de autoridade ou em manifesta desconformidade com protocolos operacionais aplicáveis.

§ 1º-G. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena será aumentada de metade, vedada a cumulação desta causa de





aumento com outra que tenha por fundamento exclusivo o mesmo resultado morte.

§ 1º-H. Na hipótese de condenação pelos §§ 1º-C a 1º-G, o juiz poderá aplicar, motivadamente, os efeitos previstos no art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme a gravidade do fato e sua relação com o exercício da função pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a disciplina penal dos crimes de maus-tratos a animais previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, para enfrentar condutas especialmente reprováveis quando praticadas por agente público, no exercício da função ou em razão dela. Nessas hipóteses, a ilicitude ultrapassa a violação ao bem-estar animal, pois atinge também a credibilidade do Estado, a confiança da sociedade nas instituições e o dever reforçado de legalidade, moralidade e proteção ambiental.

A proposta evita a criação de um tipo penal autônomo desnecessário e opta por técnica legislativa mais adequada e segura: a instituição de qualificadora funcional e de causas de aumento de pena proporcionais ao desvalor da conduta, especialmente quando houver uso de veículo oficial, omissão deliberada de socorro ou evasão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

local. Esse modelo reduz vulnerabilidades jurídicas, evita hipercriminalização e favorece tramitação com menor resistência, preservando o núcleo político da iniciativa.

Além disso, a redação densifica conceitos que poderiam gerar insegurança jurídica, definindo de modo exemplificativo hipóteses de justificativa legal ou operacional (como emergências, perseguição em flagrante e salvamento), prevenindo interpretações abusivas e assegurando a compatibilidade do texto com protocolos de atuação estatal.

Por fim, o Projeto substitui a vedação automática ao exercício de função pública por técnica constitucionalmente mais apropriada, remetendo aos efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal, aplicáveis mediante decisão judicial motivada. Essa solução respeita o princípio da individualização da pena e evita interferência indevida em regimes disciplinares administrativos, sem abdicar da responsabilização necessária em casos graves.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html

FIM DO DOCUMENTO